



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.017460/98-23
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.571
RECURSO Nº : 125.006
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RESTITUIÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

São custas forenses, de caráter indenizatório das despesas necessárias ao andamento do processo, não se confundindo com as custas judiciais inerentes ao direito de petição, nesse incluído o direito de acesso ao judiciário de natureza tributária (da espécie taxa), com imunidade assegurada na CF/88, não configura uma relação jurídico-tributária, a ele não se aplicando os dispositivos do Código Tributário Nacional.

A reclamatória trabalhista, que determina a inversão dos ônus da sucumbência, em favor do reclamado, ora recorrente não pode ter a Receita Federal, figurando no pólo passivo desta relação, portanto não faria sentido a União devolver o valor das custas judiciais, que ressarciram as despesas já incorridas pelas partes, para depois, iniciar o processo de cobrança para reaver tais despesas da parte vencida.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 125.006
ACÓRDÃO Nº : 301-30.571
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG a restituição do valor de CR\$ 8.000815,82 recolhido em 11/02/1993 a título de custas referente ao Processo nº 01/02275/92 decorrente da reclamação trabalhista interposta junto à Justiça do Trabalho – 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade.

Esclareça-se que o pleito está fundamentado no fato de que houve o trânsito em julgado do referido Processo em 21/10/1997, ocasionando a inversão de ônus da sucumbência e, por consequência, o direito à devolução das custas ao pleiteante (fls. 11 e 19).

O requerente foi cientificado, em 19/10/2000, que seu pedido foi indeferido, por estar extinto pela decadência seu direito à mencionada restituição, já que transcorreu o prazo decadencial de cinco anos entre a formulação do pedido de restituição, em 31/12/1998, e o pagamento das custas efetuado em 11/02/1993 (fl. 02).

Inconformado, o suplicante apresentou, em 05/11/2000, a peça impugnatória às fls. 17/18, acompanhada com o documento à fls. 19/28, com as argumentações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre o trabalho fiscal realizado pelas autoridades contra o qual se insurge, ao argumento de não ter ocorrido a extinção do direito à restituição, uma vez que este prazo somente começou a fluir na data em que a reclamação trabalhista transitou em julgado, isto é, em 21/10/1997 (inciso III do art. 165 e inciso II do art. 168, ambos do Código Tributário Nacional).

Verificado que a impugnação satisfaz os requisitos formais de admissibilidade, e rebatendo os argumentos nesta expostos manifestou-se a DRJ/ Belo Horizonte/ MG (fls. 32 a 35) e decidiu pelo indeferimento da solicitação da restituição das custas processuais. Alegou a Delegacia, resumidamente, que a restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente, com base no art. 165, inciso I, art. 168, inciso I, do CTN e normatizados pelo AD SRF nº 96, de 26/11/99, eis que o pedido foi formulado em 31/12/98 e o pagamento efetuado em 11/02/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.006
ACÓRDÃO Nº : 301-30.571

Devidamente intimado, o interessado, apresenta Recurso Voluntário tempestivo, reiterando os argumentos da Impugnação mas sem a prova do depósito prévio de 30%.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.006
ACÓRDÃO Nº : 301-30.571

VOTO

Incabível o depósito para recurso por não se tratar de exigência de crédito tributário.

Para o deslinde da questão se nos afigura de fundamental importância definir a natureza jurídica das custas judiciais ou custas forenses.

Nesse sentido, filio-me à tese esposada e brilhantemente exposta pelo magistrado Antonio Souza Prudente e publicada na Revista de Direito Tributário nº 65, (págs. 100/114), que me permito destacar alguns excertos:

“Nessa inteligência, tenho visualizado a distinção entre custas de natureza tributária (taxas judiciárias - espécie do gênero tributo) e custas não tributárias (despesas indenizatórias, contraprestacionais, multas processuais, etc.)

Tais despesas não têm caráter tributário, mas sim indenizatório, e por isso se submetem ao princípio da antecipação e do ressarcimento imediato pela parte a quem aproveite a diligência requerida ou oficiada.

Há de se distinguir, como consequência, na composição de preparo dos feitos iniciais (CPC, art. 257) e dos recursos, que dele dependam (CPC, arts. 519, *caput*, 527 e respectivo §1º e 533, *caput*), as custas tributárias (taxas judiciárias) daquelas não tributárias (contraprestacionais, ressarcitórias e punitivas), tais como as decorrentes de diligências dos Srs Oficiais de Justiça, de realização de perícia, de fotocópias para traslados e outras dessa natureza, bem ainda, as resultantes de penalidades processuais (CPC, arts. 488, inciso II, 529 e 538 parágrafo único).

A tese que sustentamos, aqui, consiste em que a lei processual constitui a norma regulamentadora do direito de petição. Pretendemos afirmar, assim porque nos parece óbvio que o direito de ação constitui uma forma típica do direito constitucional de petição. Este é o gênero, de que a ação é espécie.

O direito de petição foi em sua formulação originária, um direito privado (*private bill*). Logo adquiriu, em notórios textos de direito constitucional, um caráter de garantia (right of petition).

RECURSO Nº : 125.006
ACÓRDÃO Nº : 301-30.571

O direito de petição, quando se instrumentaliza perante o Poder Judiciário, sob a forma de ação adquire maiores garantias a seu titular ou titulares, face ao instituto da coisa julgada, que em sua configuração material, nosso Código de Processo Civil define, como sendo a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário, especial ou extraordinário (art. 467).

Ninguém pagará tributo (taxa) para ter acesso pleno à Justiça.

Esta conclusão não afasta, contudo, a responsabilidade processual das partes; pelas custas ou gastos gerados no interesse direto ou indireto do processo, de acordo com a regulamentação legal, sem caráter tributário.

A Constituição Federal de 05/10/88, já não repete a norma contida no artigo 8º, inciso XVII, alínea “e”, da Carta Magna de 1967, com a redação equivocada da Emenda Constitucional 7, de 1977, na dicção de que competia, exclusivamente, à União legislar sobre taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais” (sic), mas agora, sem o equívoco conceitual cometido, anteriormente, diz que compete à União , aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre custas dos serviços forenses (art. 24, inciso IV).

O conceito constitucional de custas, agora, é bem mais amplo, como historicamente o fora, sem abranger, evidentemente a “taxa judiciária”, cuja cobrança, a imunidade declarada na alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º de nossa Lei Fundamental, afastou, definitivamente, para garantir mais, ainda, o efetivo acesso à Justiça.

O conceito constitucional de custas afina-se agora, com o de despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, desde o início até a sentença final e, bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença (CPC, art. 19, caput), abrangendo não só as custas dos atos do processo como também, a indenização de viagem, diária de testemunhas, remuneração do assistente técnico (CPC, art. 20, § 2º) além de outros gastos necessários ao processo, sem incluir, contudo, as taxas judiciárias, por força da imunidade tributária, constitucionalmente declarada, na espécie.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.006
ACÓRDÃO Nº : 301-30.571

Custas processuais são as despesas ou gastos necessários a se iniciar, desenvolver e terminar um processo, nos termos legais, até a resolução definitiva da causa.

As custas processuais, na sistemática processual vigente, regem-se pelos princípios da antecipação ou do adiantamento das despesas e da responsabilidade objetiva do vencido, que deve arcar com todos os ônus da sucumbência.

Até a vigência da Constituição Federal, de 05/10/88, as custas processuais, na disciplina de nossa legislação processual classificavam-se em *custas tributárias* (taxas judiciárias, como espécie do gênero tributo) e custas não tributárias (despesas indenizatórias, contraprestacionais e decorrentes de multas processuais).

O conceito amplo de *custas processuais*, já não admite incidência de taxas judiciárias, em face da imunidade tributária, na espécie, que resulta da norma auto-aplicável do inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º de Nossa Carta Magna. Falecem, assim, sem eficácia, os dispositivos da legislação ordinária, enunciativos de isenções legais em matéria de custas (evidentemente tributárias). Por força dessa imunidade direcionada as taxas já não há espaço no conceito de custas para essas taxas, cuja existência a Lei Maior proíbe ao legislador comum.”

Em consequência, é meu entender que a lide, versando sobre restituição de custas processuais e entendendo tais custas como custas forenses, de caráter indenizatório das despesas necessárias ao andamento do processo, não se confundindo com as custas judiciárias inerentes ao direito de petição, nesse incluído o direito de acesso ao judiciário de natureza tributária (da espécie taxa), com imunidade assegurada na CF/88, não configura uma relação jurídico-tributária, a ela não se aplicando os dispositivos do Código Tributário Nacional que versam sobre restituição de tributos (art. 165/169).

Nesta linha de raciocínio, entendo que o presente processo, tendo origem na decisão judicial, transitada em julgado, referente a reclamatória trabalhista, que determinou a inversão dos ônus da sucumbência, em favor do reclamado, ora recorrente neste processo, em decorrência, não consigo vislumbrar a Receita Federal, figurando no pólo passivo desta relação, que não é evidentemente tributária. Deve portanto, o recorrente, Banco do Brasil S/A pleitear esse direito, na seara do direito processual judiciário, como parte vencedora da lide trabalhista, à consideração de que, não faria sentido, à União devolver o valor das custas judiciais, que

RECURSO Nº : 125.006
ACÓRDÃO Nº : 301-30.571

ressarciram as despesas já incorridas pelas partes, para depois, iniciar o processo de cobrança para reaver tais despesas da parte vencida.

O supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido em dezenas de acórdãos, entre os quais:

**“EMBS DECL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 215011**

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL
AUTARQUIA: CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 4º, INC I E
ART. 14, § 4º DA LEI Nº 9.289 DE 04/07/1996) ÔNUS DA
SUCUMBÊNCIA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

1. Tem razão, em parte, o embargante, pois o art. 14 e seu § 4º das Lei nº 9.289, de 04/07/1996, são expressas “Art 14 - O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: § 4º - As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º nos termos da decisão que condenar ...”
2. No caso a autora, ora embargada, desembolsou custas.
3. E como ocorreu sucumbência recíproca, em proporções reputadas idênticas pelo acórdão embargado, deve o réu, ora embargante, reembolsá-la de metade do respectivo “quantum”.
4. Embargos Declaratórios recebidos para essa explicitação.

LEGISLAÇÃO: LEG-FED-LEI 009289 ANO-1996 - ART 00014 PAR 00004
OBSERVAÇÃO- Votação Unânime
Resultado: Recebidos

Neste sentido, voto pelo improvimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 março de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.017460/98-23
Recurso nº: 125.006

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.571.

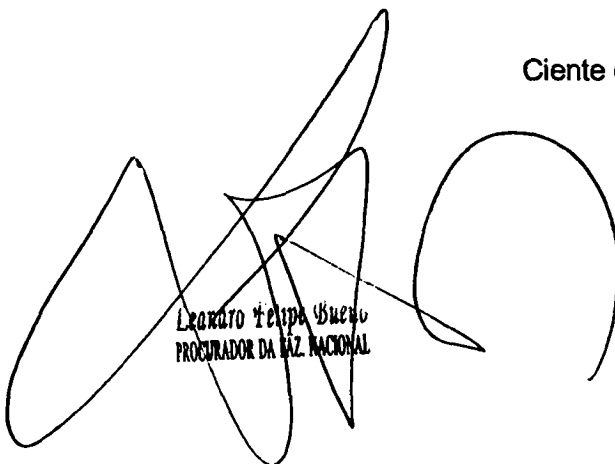
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 24.4.2003



**RENATO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**